



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer registada à assinatura do *Diário do Governo* e a publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocaram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 188	Semestre	9550
A 1.ª série . . .	" 88	"	4850
A 2.ª série . . .	" 88	"	3850
A 3.ª série . . .	" 88	"	2850
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Secretaria de Estado da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 4:416, classificando as comarcas de harmonia com o seu movimento judicial e proventos dos respectivos magistrados e oficiais de justiça.

Secretaria de Estado da Marinha:

Portaria n.º 1:402, aumentando a lotação do contra-torpedeiro *Tejo*.

Decreto n.º 4:417, abrindo um crédito especial de 89.114\$43 para reforço do capítulo 5.º, artigo 22.º, do orçamento da Secretaria de Estado da Marinha em vigor no corrente ano económico.

Secretaria de Estado da Instrução Pública:

Decreto n.º 4:418, organizando os quadros e fixando os vencimentos do pessoal das secretarias gerais das três Universidades da República e estabelecendo uma tabela única de emolumentos universitários, cobrados por meio de estampilhas.

Decreto n.º 4:419, fixando o quadro e vencimentos do pessoal de secretaria e menor da Faculdade Técnica da Universidade do Porto.

Decreto n.º 4:420, fixando os quadros e vencimentos do pessoal de secretaria e menor das Escolas Normais Superiores das Universidades de Coimbra e de Lisboa.

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Decreto n.º 4:416

Sendo reconhecida há muito tempo a necessidade de se proceder a uma nova classificação de comarcas, de harmonia com o seu movimento judicial e proventos dos respectivos magistrados e oficiais de justiça, fundamentos que justificam a divisão em comarcas;

Tornando-se necessário e urgente reparar a desigualdade e injustiça que resultam para os magistrados de serem promovidos à classe superior para comarcas de rendimentos inferiores àquelas em que se encontravam antes da promoção;

E sendo os emolumentos do juiz o critério mais seguro para a classificação das comarcas, visto ser o único magistrado que intervêm em todos os processos judiciais:

Em nome da Nação o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São classificadas como comarcas de 3.ª, 2.ª e 1.ª classe aquelas em que os emolumentos dos juizes contados nos processos, calculados pela média dos últimos cinco anos judiciais, anteriores a 30 de Setembro de 1917, tiverem sido, respectivamente, iguais ou inferiores a 300\$, 500\$, ou superiores a esta quantia.

Art. 2.º Dentro do prazo de trinta dias, a contar da publicação deste decreto, todos os juizes do continente e ilhas adjacentes enviarão ao presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial uma certidão passada pelo contador do juízo, em face do livro de registo de emolumentos e salários contados nos processos, indicando os emolumentos que, em cada um daqueles anos, foram contados aos juizes.

Art. 3.º A certidão a que se refere o artigo anterior será conferida pelo juiz, que assim o declarará, pondo-lhe a nota de conferida, ficando responsável, penal e disciplinarmente, juntamente com o contador, pela sua inexactidão.

Art. 4.º O Conselho Superior da Magistratura Judicial, à medida que for recebendo as certidões, classificará as comarcas pela forma indicada no artigo 1.º e organizará uma lista de todas elas dentro do prazo de vinte dias, depois dos trinta a que se refere o artigo 2.º, que enviará ao Secretário de Estado da Justiça e dos Cultos, para ser publicada no *Diário do Governo*, fazendo-se, de harmonia com ela, as futuras nomeações, promoções ou transferências.

Art. 5.º Esta classificação pode ser alterada por decreto do Governo, quando se prove, por igual certidão, passada pelo respectivo contador, nos termos dos artigos 2.º e 3.º, que a média dos emolumentos do juiz, em cinco anos sucessivos e em três, pelo menos, desses cinco atingiram as importâncias fixadas no artigo 1.º

Art. 6.º A elevação ou abaixamento de classe de qualquer comarca em caso algum poderá prejudicar os magistrados que nela se encontrem.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Amílcar Castro de Abreu e Mota—José Carlos da Maia—Joaquim do Espírito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 1:402

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha, que a lotação do contra-

-torpedeiro *Tejo*, aprovada por portaria de 3 de Agosto de 1917, seja aumentada com o seguinte pessoal:

Segundo tenente ou guarda-marinha maquinista condutor	1
Primeiro sargento condutor de máquinas	1
Segundo sargento condutor de máquinas ou segundo sargento fogueiro	1

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1918.—O Secretário de Estado da Marinha, *José Carlos da Maia*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 4:417

Com fundamento nas disposições da alínea g) do n.º 10.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908 e tendo-se cumprido o determinado no artigo 1.º do decreto n.º 4:291, de 21 de Maio de 1918:

Hei por bem decretar que, na Secretaria de Estado das Finanças, a favor da Secretaria de Estado da Marinha, seja aberto um crédito especial de 89.114\$43, para reforço do capítulo 5.º, artigo 22.º, do orçamento em vigor.

Esta importância, proveniente de receitas obtidas pelas fábricas do Arsenal de Marinha, Cordoaria Nacional e Depósitos de Marinha, respectivamente nos valores de 55.574\$58, 19.599\$67 e 13.940\$18, deu previamente entrada no Banco de Portugal, como determina o artigo 18.º da citada carta de lei de 9 de Setembro de 1908, e é indispensável para compra de artigos de material que substituem os que foram cedidos.

Nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 11 de Abril de 1911, o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julga este decreto em condições de ser decretado.

Os Secretários de Estado das Finanças e da Marinha o façam publicar. Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Joaquim Mendes da Amaral*—*José Carlos da Maia*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Universitária

Decreto n.º 4:418

As tabelas de emolumentos das Secretarias Gerais das três Universidades da República oferecem disparidades que não deviam subsistir, desde que foi estabelecida, pelo decreto de 19 de Abril de 1911, a igualdade de propinas de matrícula e inscrição.

Com efeito, as tabelas actualmente em vigor datam já de velhos tempos: a da Universidade de Coimbra é ainda, em parte, a organizada pela reforma pombalina; a do Pôrto vem da criação das antigas Politécnicas, em 1837; e a de Lisboa, que é a mais elevada, consiste, com pequenas alterações, na da extinta Escola Politécnica, aplicada à nova Universidade.

Para evitar desigualdades sensíveis e absolutamente inexplicáveis, convém refundir essas diferentes tabelas, estabelecendo-se uma tabela única de emolumentos, comum às três Universidades, em harmonia com a actual organização dos serviços, e adaptando-a ao sistema monetário vigente. Do aumento de receita para o Estado, resultante desta medida, é reservada uma parte, não só para ampliar os quadros das Secretarias, de pessoal mais reduzido, e até certo ponto compensar os três secretá-

rios gerais, bem como o oficial maior e o primeiro oficial da Universidade de Lisboa, antigos funcionários da extinta Escola Politécnica, da supressão dos emolumentos que auferiam anteriormente à lei n.º 226, de 30 de Junho de 1914, e ainda para equiparar os vencimentos dos restantes empregados das Secretarias Gerais das Universidades de Coimbra e Pôrto aos da Secretaria da Universidade de Lisboa.

Nestes termos, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As Secretarias Gerais das três Universidades da República ficam organizadas conforme os quadros e vencimentos que fazem parte do presente decreto.

Art. 2.º As primeiras nomeações para os lugares novamente criados pertencem ao Governo. As vagas que forem ocorrendo serão providas alternadamente por antiguidade e por concurso de provas públicas, cujo programa será regulamentado oportunamente.

Art. 3.º A todos os empregados do quadro é assegurado o direito de aposentação de que gozavam os empregados das Secretarias das antigas Politécnicas, pelo artigo 4.º da lei de 25 de Agosto de 1887 e artigo 7.º do decreto de 2 de Setembro de 1901, desde que hajam contribuído ou contribuam para a respectiva Caixa, nos termos do decreto n.º 1, de 7 de Julho de 1886, e da lei n.º 718, de 30 de Junho de 1917.

Art. 4.º É estabelecida uma tabela única de emolumentos universitários, comum às três Universidades da República. Estes emolumentos constituem receita do Estado, e continuam a ser cobrados por meio de estampilhas fiscaes, nos termos da lei n.º 226, de 30 de Junho de 1914. Esta tabela, que começará a vigorar no dia 1 do próximo mês de Julho, faz parte integrante do presente decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Quadros do pessoal das Secretarias Gerais das Universidades e respectivos vencimentos

Universidade de Coimbra

	Categoria	Exercício	Total
1 Secretário	1.330\$00	270\$00	1.600\$00
1 Tesoureiro (a)	—\$—	—\$—	—\$—
1 Oficial maior	830\$00	170\$00	1.000\$00
1 Primeiro oficial	700\$00	150\$00	850\$00
1 Segundo oficial	500\$00	100\$00	600\$00
1 Terceiro oficial	450\$00	90\$00	540\$00
1 Primeiro amanuense	450\$00	90\$00	540\$00
1 Segundo amanuense	350\$00	70\$00	420\$00
1 Porteiro	300\$00	60\$00	360\$00
1 Contínuo	250\$00	50\$00	300\$00
1 Servente	—\$—	—\$—	188\$00

Universidade de Lisboa

1 Secretário	1.330\$00	270\$00	1.600\$00
1 Tesoureiro (a)	—\$—	—\$—	—\$—
1 Oficial maior (b)	1.000\$00	200\$00	1.200\$00
1 Primeiro oficial (b)	900\$00	180\$00	1.080\$00
1 Segundo oficial	500\$00	100\$00	600\$00
1 Terceiro oficial	450\$00	90\$00	540\$00
1 Porteiro	300\$00	60\$00	360\$00
1 Contínuo	250\$00	50\$00	300\$00
1 Servente	—\$—	—\$—	188\$00

Universidade do Pôrto

1 Secretário	1.330\$00	270\$00	1.600\$00
1 Tesoureiro (a)	—\$—	—\$—	—\$—
1 Oficial maior	830\$00	170\$00	1.000\$00
1 Primeiro oficial	700\$00	150\$00	850\$00
1 Segundo oficial	500\$00	100\$00	600\$00
1 Terceiro oficial	450\$00	90\$00	540\$00